

PROJETO DE LEI _____/2016

Dispõe sobre a responsabilidade educacional no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVA E O PODER EXECUTIVO SANCIONA, em cumprimento ao § 4º do art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao inciso II do art. 11 e à estratégia 20.2 do Plano Distrital de Educação Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, aprova a seguinte Lei de Responsabilidade Educacional em âmbito do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei estabelece conjunto de normas de responsabilidade educacional destinado a assegurar democratização de oportunidades e padrão de qualidade na educação básica do Distrito Federal, inclusive, mediante financiamento suficiente para esse fim.

§ 1º A responsabilidade educacional é dever do Governo do Distrito Federal, da sociedade, dos agentes políticos, dos gestores da educação, dos profissionais da educação, da família e dos estudantes.

§ 2º O padrão de qualidade referido no caput deve atender ao estabelecido no Art. 7º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Governo do Distrito Federal (GDF): refere-se à administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal;

II – agente político: Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, o titular do Sistema Distrital de Educação, bem como seus substitutos legais;

III – gestor da educação: aquele que exerce, no âmbito do Sistema Distrital de Educação, mesmo que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato cargo emprego ou função com poder de decisão sobre alocação ou administração de recursos.

Art. 3º A responsabilidade educacional dos agentes políticos e dos gestores da educação, assegurada a oferta mínima de 200 dias letivos anuais, realiza-se com o cumprimento:

I – das normas constitucionais e legais relativas à organização, ao financiamento e à gestão do Sistema Distrital de Educação;

II – do padrão de qualidade da educação básica, na forma do Art. 7º desta Lei;

III – das deliberações da Instância de Negociação Paritária, organizada na forma da Lei do Sistema Distrital de Educação;

IV – da aplicação programada dos recursos vinculados à educação;

V – dos convênios, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre os entes da Federação.

Parágrafo único. O descumprimento das normas de responsabilidade educacional prevista neste artigo conduz à situação de irresponsabilidade educacional e sujeita aos procedimentos e sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Art. 4º Os profissionais da educação escolar básica incluem os docentes habilitados e em efetivo exercício da docência em unidades escolares e os demais trabalhadores em educação com formação em cursos reconhecidos como profissionais da educação e em exercício nas unidades escolares.

§ 1º A responsabilidade educacional dos docentes contempla, entre outras, regular as aprendizagens de todos os seus estudantes por meio do acompanhamento do desempenho escolar e organização adequada do trabalho pedagógico.

§ 2º A responsabilidade educacional dos trabalhadores em educação contempla, entre outras, avaliar as condições institucionais da escola de forma a assegurar processos de trabalho, dinâmicas de atuação e participação, que contribuam para a aprendizagem de todos os estudantes.

§ 3º Aplica-se a presente Lei, no que couber, aos servidores públicos efetivos integrantes da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal não habilitados na forma prevista do caput deste artigo.

Art. 5º A responsabilidade educacional da família contempla a matrícula na educação básica obrigatória, o acompanhamento e o incentivo ao desempenho e à frequência dos estudantes sob o poder familiar, guarda ou tutela.

Parágrafo único. A mesma obrigação se estende aos curadores de incapaz em condições de frequentar o ensino especial.

Art. 6º A responsabilidade educacional dos estudantes pressupõe o compromisso com seus estudos; disponibilidade de tempo e dedicação para realização dos trabalhos acadêmicos e avaliações; valorização, respeito e cooperação com a unidade escolar, com os profissionais da educação e com os demais estudantes.

Art. 7º O padrão de qualidade na educação pública do Distrito Federal, em referência ao art. 206, VII, da Constituição Federal, será garantido, dentre outros fatores, mediante a existência obrigatória de:

I – titulação mínima de todos os profissionais da educação de acordo com as exigências da lei de diretrizes e bases da educação nacional;

II – plano de carreira para os profissionais da educação, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, e do art. 221 e seguintes da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – política de formação continuada para os profissionais da educação definidos no art. 61 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, de duração plurianual, com dotação orçamentária específica, ofertada por instituições públicas e classistas;

IV – jornada de trabalho para os profissionais da educação, com previsão de período de tempo específico semanal para atividades de planejamento e estudo coletivo, no mínimo ao previsto em legislação distrital;

V – Plano Distrital de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal e instituído em lei própria;

VI – padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com o custo aluno qualidade, periodicamente calculado em âmbito do Distrito Federal para cada etapa e modalidade da educação básica, nos termos previstos nas legislações nacional e local;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e alimentação (incluindo este último aos profissionais da educação escolar básica);

VIII – oferta de educação infantil pública em unidade escolar próxima à residência ou ao trabalho do responsável pela criança garantindo atender na pré-escola a todas as crianças de 4 a 5 anos de idade e na creche 0 a 3 anos cuja família demandar atendimento;

IX – atendimento universal do ensino regular obrigatório de 4 a 17 anos, prioritariamente em tempo integral, com jornada escolar de, pelo menos, sete horas diárias;

X – duração mínima de jornada diária escolar de cinco horas de efetivo trabalho com os estudantes enquanto não estiver implantada a jornada integral;

XI – atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

XII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos e idosos na forma integrada à educação profissional, a partir dos 18 anos de idade, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos

que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, com matrícula em qualquer tempo;

XIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do estudante;

XIV - realização anual de censo para levantamento das necessidades de atendimento à demanda pelas diferentes etapas e modalidades da educação básica;

XV – atendimento imediato da demanda verificada para o ensino obrigatório, na modalidade regular;

XVI – atendimento imediato ou, no máximo, no exercício seguinte à identificação da demanda potencial, para a educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional;

XVII – disponibilidade, em todas as escolas da rede pública de ensino, de projetos interventivos para atendimento aos estudantes com rendimento insuficiente;

XVIII – acesso físico à escola, assegurados os meios de transporte para os estudantes, tanto na zona urbana como na rural;

XIX – participação do GDF no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar dos estudantes, desenvolvido pelo Ministério da Educação;

XX – incentivo à produção científica, artística e literária dos profissionais da educação e da comunidade local, visando a sua utilização em sala de aula.

Art. 8º O Poder Público do Distrito Federal manterá programas específicos de estímulo ao acesso e manutenção do estudante à educação superior, isoladamente ou de forma articulada com a União e demais entes que compõem a Rede Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), garantindo a isenção de taxas para os estudantes da escola pública com frequência escolar mínima, de modo a cumprir as metas dos planos decenais de educação.

Art. 9º É pré-requisito para eventual aplicação do disposto no § 1º do art. 213 da Constituição Federal, a matrícula em estabelecimentos de ensino próximos à residência ou de trabalho dos responsáveis dos estudantes, observada a exigência de investimento público para sanar a falta de vagas nas etapas e modalidades de ensino, não podendo, ainda, o CAQi e CAQ servirem de referência para quaisquer financiamento público na rede privada.

Art. 10. Compete à sociedade civil organizada e ao Ministério Público do Distrito Federal zelar pelo disposto nesta Lei, interpondo, nos termos da lei nacional, ação popular e/ou ação civil pública sempre que ação ou omissão do Poder Público do Distrito Federal comprometer ou ameaçar a plena efetivação do direito à educação básica pública.

Art. 11. Comete crime a autoridade e o agente público, direta ou indiretamente responsável, que deixar de:

I – aplicar o percentual constitucional mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, de fundos públicos e de outras fontes de receitas, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ordenar ou autorizar a aplicação ou pagamento de despesas em desacordo com a legislação vigente, ou ainda que descumprir as normas relativas ao investimento *per capita* na educação básica na forma do Custo Aluno Qualidade e do Custo Aluno Qualidade Inicial;

III – cumprir com o disposto nos Planos de Carreira dos Profissionais de Educação, bem como as Metas do Plano Distrital de Educação, não abrangendo a avaliação de políticas ou programas de desempenho estudantil e escolar aferidas por institutos oficiais.

§ 1º As infrações dispostas neste artigo caracterizam-se como:

I – crime de responsabilidade por violação patente contra o exercício de direitos individuais e sociais, nos termos do art. 7º, número 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

II – ato de improbidade administrativa, especialmente nos termos do art. 11, II e IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese de infrações sujeitas a penalidades de multa ou com prazo definido, os valores e prazos serão aplicados em dobro em relação ao estabelecido na respectiva legislação.

§ 3º A reincidência dos atos relativos ao caput implicará a aplicação da penalidade a que se refere o inciso I, alínea g, artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 12. As receitas da educação dispostas no art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na legislação vigente, deverão ser repassadas imediatamente para conta específica da SEDF, em observância aos prazos dispostos no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

§ 2º Não são permitidas quaisquer incidências de desonerações fiscais, promovidas pelo Poder Público do Distrito Federal, sobre os recursos destinados à educação pública.

Art. 13. Compete ao Fórum Distrital de Educação, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e ao Conselho de Alimentação Escolar o acompanhamento e controle da execução das receitas destinadas à educação pública do Distrito Federal.

§ 1º A autoridade ou gestor público competente que não instalar, no prazo e nos termos das legislações nacional e distrital, as instâncias de acompanhamento e controle social, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 6º desta Lei.

§ 2º No exercício de sua função de controle social poderão os conselhos:

I – requisitar ao Poder Executivo, responsabilizando-se, na forma da lei, pelo sigilo das informações e documentos confidenciais, documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços com recursos da educação;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação beneficiados, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício no ensino público pertinente;
- c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

II – realizar visitas in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos públicos.

Art. 14. O Poder Executivo, por meio da SEEDF, dará publicidade mensal no Portal da Transparência do total dos recursos financeiros arrecadados e investidos na educação pública, seja na forma de manutenção e desenvolvimento do ensino ou de quaisquer ações e programas previstos no orçamento público, no Plano Distrital de Educação, nas demais leis, decretos ou planos estratégicos da SEEDF.

§ 1º A publicação das contas a que se refere o caput deverá também ser feita no Diário Oficial do Distrito Federal, em período idêntico ao veiculado no Portal da Transparência.

§ 2º O agente público responsável pela divulgação dos recursos da educação incorre em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IV da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, caso deixe de observar as disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa implantar a Lei de Responsabilidade Educacional no Distrito Federal (LRE-DF), pautada na garantia do direito subjetivo das pessoas à oferta da educação pública de qualidade.

Além de elencar as atribuições elementares da oferta escolar de qualidade, a minuta dispõe das exigências para a conduta dos agentes públicos, profissionais da educação, famílias e estudantes que regem a educação e os recursos públicos, prevendo sanções em caso de descumprimento legal.

A LRE-DF procura não vincular as metas dos programas de avaliação de desempenho da educação a quaisquer sanções e/ou premiações administrativas, uma vez que o aferimento da proficiência escolar deve-se voltar a ações de reorganização do trabalho pedagógico, bem como das condições institucionais, com vistas a aprendizagem de todos e cada um dos estudantes e melhoria do próprio sistema educacional.

Além de não possuir fim em si mesmo, a avaliação de desempenho escolar é restrita e não considera outros elementos da formação escolar dos estudantes, sobretudo as desigualdades e os aspectos socioeconômico e cultural das famílias, não podendo, portanto, ser motivo de premiação e/ou punição de gestores ou profissionais da educação. O resultado das avaliações deve servir à reorientação das políticas públicas e procedimentos prioritários de apoio às escolas que tenham obtido desempenho crítico.

Brasília, ____ de _____ de 2016